



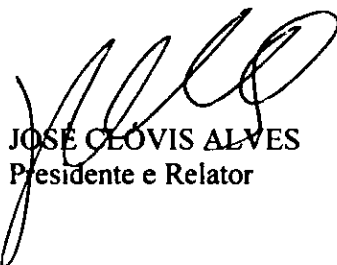
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 19515.002488/2006-31
Recurso n° 165.751 Voluntário
Matéria IRPJ-E OUTROS - Ex(s):2002 a 2004
Acórdão n° 105-17.197
Sessão de 17 setembro de 2008
Recorrente ELETRÔNICA TRANSCIR LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, BENEDICTO CELSON BENÍCIO JUNIOR (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

ELETRÔNICA TRANSCIR LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ/SPO I em Campinas São Paulo SP-, contida no acórdão de nº 16-13.049 12 de abril de 2007, que julgou procedente o lançamento conforme dispõe relatório da decisão de 1º instância.

ELETRÔNICA TRANSCIR LTDA, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal.

2. Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, a autoridade fiscal verificou as seguintes irregularidades, nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, conforme descrição contida no Termo de Constatação, de fls. 119/120, 130/131, 141/142, 155/156, 167/168, 173/174:

2.1.O contribuinte apresentou Declarações de Compensações nas quais compensou débitos de IRRF, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, com créditos decorrentes de processo judicial sem trânsito em julgado;

2.2. Os débitos irregularmente compensados não estavam declarados em DCTF;

3. Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados os seguintes autos de infração, em 14/11/06:

3.1.Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF (fls. 112/118): Total do crédito tributário, R\$ 19.790,60, incluídos o tributo, multa e juros de mora. Fundamento legal: artigos 620; 621; 624; 625; 626; 631; 632; 636; 637; 638; 641 a 646, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, c/c artigo 1º da Lei nº 9.887/99;

3.2.Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ (fls. 122/129): Total do crédito tributário, R\$ 564.311,35, incluídos o tributo, multa e juros de mora. Fundamento legal: artigos 516, §§ 4º e 5º; 541 e 841 I e IV todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 3.000/99;

3.3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 133/140): Total do crédito tributário, R\$ 400.036,50, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigo 841, III e IV, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 3.000/99; artigos 1º; 2º e §§; 3º e 4º, da Lei nº 7.689/88; artigo 2º da Lei nº



8.034/90; artigo 19 da Lei nº 9.249/95, artigos 1º a 3º; 5º a 14; 17 a 24; 26; 28; 29; 55 e 71 da Lei nº 9.430/96, artigo 37 da Lei nº 10.637/02 e artigo 6º da MP nº 1.858/99;

3.4. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 144/154): Total do crédito tributário, R\$ 1.164.344,54, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigos 1º da Lei Complementar nº 70/91; artigos 2º, II e parágrafo único; 3º; 10; 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02; artigos 2º; 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, c/c MP nº 1807/99 e 1858/99 e artigos 2º, II e parágrafo único; 3º; 10; 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02;

3.5. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 158/166): Total do crédito tributário, R\$ 168.105,79, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70; artigos 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715/98 e artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e artigos 2º, I, “a” e parágrafo único; 3º; 10; 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02;

3.6. Auto de Infração – Multa isolada (fls. 170/172): Total do crédito tributário, R\$ 168.105,79. Fundamento legal: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70; artigos 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715/98 e artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e artigos 2º, I, “a” e parágrafo único; 3º; 10; 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02;

4. o contribuinte apresentou defesa de fls. 200/245, em 21/12/06, alegando em síntese que:

4.1. o lançamento do crédito tributário foi alcançado pela decadência;

4.2. pleiteia a nulidade do lançamento, nos termos do artigo 245 do CPC e artigo 171 do CC;

4.3. há contradições na fundamentação da exigência, ora se diz que o número do processo judicial informado na DCOMP não é válido, ora que não transitou em julgado;

4.4. se havia dúvida quanto à existência do processo judicial, dever-se-ia proceder à diligência fiscal;

4.5. o processo em questão existe e se encontra no STJ, sob o nº 93/0020316-9;

4.6. houve ofensa aos princípios da segurança jurídica, contraditório e da ampla defesa;

4.7. a penalidade não é devida, tendo em vista que o contribuinte não deu causa à irregularidade apurada;



4.8.adquiriu créditos da empresa Check-up Assessoria Administrativa decorrentes de decisão transitada em julgado. Esta empresa afirmou que estes créditos poderiam ser compensados com débitos do impugnante;

4.9.portanto, a responsabilidade não é do impugnante;

4.10.conforme decisão do STF foram excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, as receitas financeiras e o ICMS. Assim, os débitos deveriam ser recalculados, já que não há liquidez e certeza no que tange ao “quantun”;

4.11.a penalidade aplicada tem caráter confiscatório, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

4.12.os juros de mora equivalentes à taxa Selic fere os princípios da legalidade, da tipicidade;

4.13.requer a produção de todas as provas admitidas em direito.

A 7ª Turma da DRJ/SPOI julgou procedente o lançamento, tendo a decisão sido assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003.

IRPJ. COMPENSAÇÃO INDEVIDA

O contribuinte não pode pleitear a compensação de créditos decorrentes de ação judicial de terceiros com débitos próprios.

CONVENÇÃO PARTICULAR - O negócio jurídico firmado entre as partes não pode ser oposto à Fazenda Nacional com o intuito de elidir a responsabilidade tributária.

MULTA ISOLADA - Os débitos informados em DCOMP não admitidas devem ser objeto de lançamento de multa isolada.

Lançamento procedente.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 01 de novembro de 2007, conforme AR de fl.440, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19 de dezembro de 2007 conforme etiqueta de protocolo da repartição de origem na folha 441.

Inconformada com a autuação, a empresa argumenta, os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 01 de novembro de 2007, conforme AR constante da página 440, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 05 de novembro de 2007 numa segunda-feira, e vencimento em 04 de dezembro de 2007 numa terça-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 19 de dezembro de 2007 numa quarta-feira, conforme protocolo de fl.441.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 04 de dezembro de 2007, sendo, portanto o recurso apresentado em 19 de dezembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões Brasília - DF, em 17 de setembro de 2008.


JOSÉ CLÓVIS ALVES